



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

PROCESSO	PCP 06/00101932
UNIDADE	Município de NOVA ERECHIM
RESPONSÁVEL	Sr. NÉDIO ANTÔNIO CASSOL - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO Nº	5.014/2006

INTRODUÇÃO

O **MUNICÍPIO DE NOVA ERECHIM**, está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N ° 02/2001, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo nº **PCP 06/00101932**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o n.º 003951, de 02/03/2006, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4.489, de 01/09/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00101932.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 01/09/2006, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Nédio Antônio Cassol, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 14.543, de 04/10/2006.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse **especificamente** acerca das restrições contidas nos itens **II.A.1, II.A.2 e II.B.1** da conclusão do citado Relatório, onde nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução as referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

IV - ANÁLISE

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1.275, de 10/12/2004, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 9.150.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 150.000,00**, que corresponde a **1,64 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	9.150.000,00
Ordinários	9.000.000,00
Reserva de Contingência	150.000,00
(+) Créditos Adicionais	2.031.057,00
Suplementares	2.031.057,00
(-) Anulações de Créditos	2.031.057,00
Orçamentários/Suplementares	2.031.057,00
(=) Créditos Autorizados	9.150.000,00

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	1.943.665,00	95,70
Anulação da Reserva de Contingência	87.392,00	4,30
T O T A L	2.031.057,00	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de **R\$ 2.031.057,00**, equivalente a **22,20%** do total orçado, sendo a sua totalidade provenientes de Anulações de Créditos Orçamentários

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	9.150.000,00	6.378.106,35	(2.771.893,65)
DESPESA	9.150.000,00	6.184.352,69	(2.965.647,31)
Superávit de Execução Orçamentária		193.753,66	

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Na apuração do resultado da execução orçamentária do exercício 2005 serão desconsideradas as despesas liquidadas em 2004 e empenhadas no exercício em análise, no valor de **R\$ 35.058,52** as quais foram incluídas no resultado orçamentário do exercício de 2004.

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	6.378.106,35
Das Demais Unidades	0,00
TOTAL DAS RECEITAS	6.378.106,35
DESPESAS	
Da Prefeitura	6.184.352,69
(-) Da Prefeitura: Despesas liquidadas em 2004 e empenhadas em 2005	35.058,52
TOTAL DAS DESPESAS	6.149.294,17
SUPERÁVIT	228.812,18

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um Superávit de execução orçamentária de **R\$ 228.812,18** representando **3,59%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,43** arrecadação mensal - média mensal do exercício.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

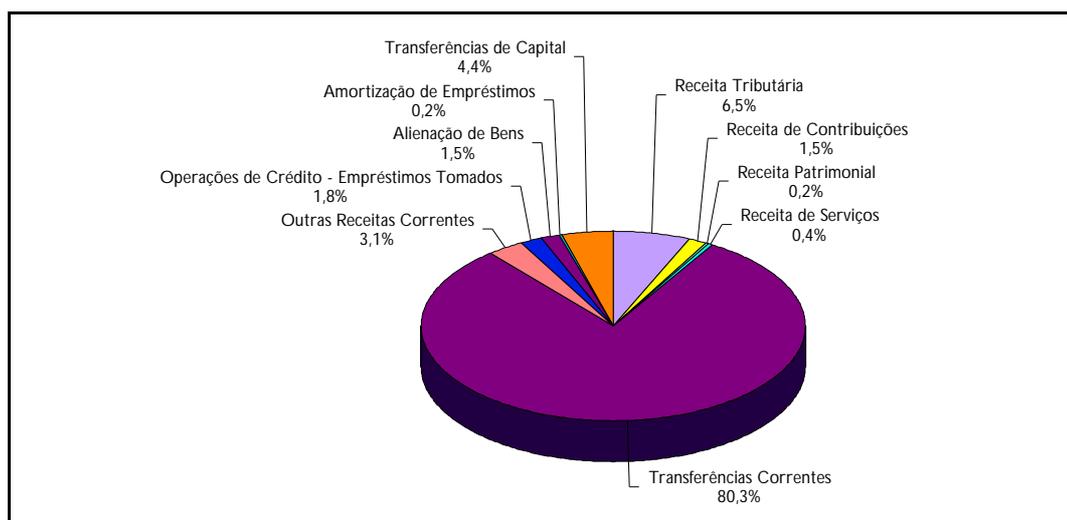
A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 6.378.106,35**, equivalendo a **69,71 %** da receita orçada.

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	531.900,77	9,95	223.345,41	3,93	413.898,74	6,49
Receita de Contribuições	48.596,91	0,91	66.319,11	1,17	99.098,63	1,55
Receita Patrimonial	32.123,25	0,60	11.051,65	0,19	14.554,54	0,23
Receita Agropecuária	34.696,25	0,65	63.756,40	1,12	0,00	0,00
Receita de Serviços	36.690,45	0,69	33.636,58	0,59	24.496,25	0,38
Transferências Correntes	3.469.920,19	64,90	4.088.362,44	71,90	5.121.417,79	80,30
Outras Receitas Correntes	80.820,11	1,51	104.652,16	1,84	197.764,23	3,10
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	623.178,00	11,66	362.120,00	6,37	117.890,00	1,85
Alienação de Bens	135.971,42	2,54	303.177,78	5,33	97.266,49	1,53
Amortização de Empréstimos	10.067,60	0,19	77.401,70	1,36	13.807,68	0,22
Transferências de Capital	342.562,18	6,41	352.286,24	6,20	277.912,00	4,36
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.346.527,13	100,00	5.686.109,47	100,00	6.378.106,35	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



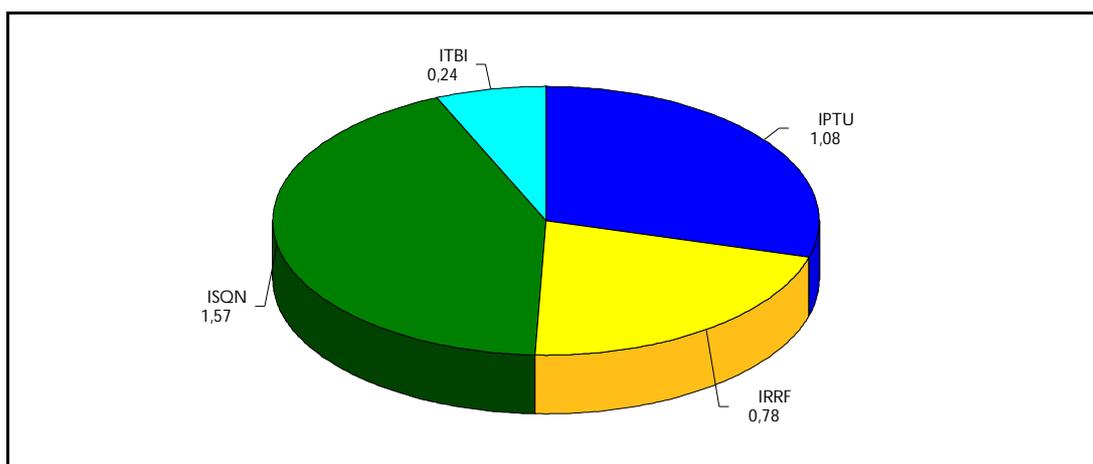
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	140.482,51	2,63	167.047,16	2,94	234.267,81	3,67
IPTU	59.503,81	1,11	62.684,98	1,10	68.879,83	1,08
IRRF	33.865,89	0,63	41.539,10	0,73	49.654,81	0,78
ISQN	33.611,03	0,63	47.024,88	0,83	100.307,79	1,57
ITBI	13.501,78	0,25	15.798,20	0,28	15.425,38	0,24
Taxas	43.709,81	0,82	45.110,57	0,79	57.680,14	0,90
Contribuições de Melhoria	347.708,45	6,50	11.187,68	0,20	121.950,79	1,91
Receita Tributária	531.900,77	9,95	223.345,41	3,93	413.898,74	6,49
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.346.527,13	100,00	5.686.109,47	100,00	6.378.106,35	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	99.098,63	1,55
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	99.098,63	1,55
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	99.098,63	1,55
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	6.378.106,35	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.469.920,19	64,90	4.088.362,44	71,90	5.121.417,79	80,30
Transferências Correntes da União	1.771.977,39	33,14	1.979.659,87	34,82	2.504.511,83	39,27
Cota-Parte do FPM	1.786.737,98	33,42	1.970.736,32	34,66	2.455.997,44	38,51
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(268.010,19)	(5,01)	(295.609,93)	(5,20)	(368.399,26)	(5,78)
Cota do ITR	1.445,94	0,03	1.102,47	0,02	1.253,93	0,02
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	41.687,66	0,78	40.187,64	0,71	44.574,24	0,70
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(6.253,04)	(0,12)	(6.028,08)	(0,11)	(6.686,04)	(0,10)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	29.018,80	0,54	38.635,36	0,68	52.406,38	0,82
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00	27.627,66	0,43
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	154.173,62	2,88	186.219,13	3,27	207.307,47	3,25
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	0,00	0,00	57.529,62	0,90
Demais Transferências da União	33.176,62	0,62	44.416,96	0,78	32.900,39	0,52
Transferências Correntes do Estado	1.307.335,74	24,45	1.605.539,84	28,24	2.038.489,64	31,96
Cota-Parte do ICMS	1.416.387,46	26,49	1.728.151,32	30,39	2.192.756,62	34,38
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(212.457,86)	(3,97)	(259.222,43)	(4,56)	(328.913,23)	(5,16)
Cota-Parte do IPVA	56.326,24	1,05	71.478,40	1,26	87.414,34	1,37

Cota-Parte do IPI sobre Exportação	55.388,11	1,04	57.892,17	1,02	77.166,97	1,21
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(8.308,21)	(0,16)	(8.683,87)	(0,15)	(11.575,11)	(0,18)
Outras Transferências do Estado	0,00	0,00	15.924,25	0,28	21.640,05	0,34
Transferências dos Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	4.384,98	0,07
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS (Município)	0,00	0,00	0,00	0,00	4.384,98	0,07
Transferências Multigovernamentais	354.543,16	6,63	399.165,95	7,02	475.055,40	7,45
Transferências de Recursos do Fundef	354.543,16	6,63	399.165,95	7,02	475.055,40	7,45
Transferências de Pessoas	540,00	0,01	1.760,00	0,03	720,00	0,01
Transferências de Convênios	35.523,90	0,66	102.236,78	1,80	36.961,08	0,58
Transferências de Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	61.294,86	0,96
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	342.562,18	6,41	352.286,24	6,20	277.912,00	4,36
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	3.812.482,37	71,31	4.440.648,68	78,10	5.399.329,79	84,65
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.346.527,13	100,00	5.686.109,47	100,00	6.378.106,35	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 82.590,84** e desta, **R\$ 11.124,57** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 117.890,00**, correspondendo a **1,85%** dos ingressos auferidos.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 6.184.352,69**, equivalendo a **67,59 %** da despesa autorizada.

Obs : Desconsiderando o valor de **R\$ 35.058,52** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas em 2005, cujo total das despesas realizadas neste exercício no total de **R\$ 6.149.294,17**.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	112.425,10	2,10	128.013,09	2,22	180.315,90	2,92
04-Administração	472.000,48	8,84	488.919,45	8,46	573.875,67	9,28
08-Assistência Social	59.305,84	1,11	55.887,85	0,97	107.233,73	1,73
10-Saúde	748.846,30	14,02	869.269,44	15,05	1.098.490,35	17,76
12-Educação	932.550,31	17,46	1.063.227,87	18,40	1.193.519,41	19,30
13-Cultura	32.999,38	0,62	31.064,23	0,54	62.631,71	1,01
15-Urbanismo	1.395.410,27	26,12	411.959,18	7,13	766.110,35	12,39
16-Habituação	234.638,16	4,39	209.459,83	3,63	139.875,15	2,26
17-Saneamento	1.899,99	0,04	56.380,00	0,98	0,00	0,00
18-Gestão Ambiental	1.979,39	0,04	2.808,74	0,05	3.411,89	0,06
20-Agricultura	178.878,33	3,35	219.216,02	3,79	229.893,56	3,72
22-Indústria	216.448,42	4,05	251.851,63	4,36	0,00	0,00
23-Comércio e Serviços	4.929,50	0,09	2.000,00	0,03	9.093,25	0,15
26-Transporte	684.756,06	12,82	1.449.733,72	25,09	1.077.915,90	17,43
27-Desporto e Lazer	62.126,32	1,16	77.622,13	1,34	69.768,84	1,13
28-Encargos Especiais	202.673,31	3,79	460.060,60	7,96	672.216,98	10,87
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	5.341.867,16	100,00	5.777.473,78	100,00	6.184.352,69	100,00

Obs : Desconsiderando o valor de **R\$ 35.058,52** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas em 2005, cujo total das despesas realizadas neste exercício no total de **R\$ 6.149.294,17**.

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	3.261.735,73	61,06	3.632.357,91	62,87	4.782.109,60	77,33
Pessoal e Encargos	1.520.519,55	28,46	1.703.389,91	29,48	1.950.534,26	31,54
Pensões	18.807,82	0,35	20.994,03	0,36	22.086,57	0,36
Contratação por Tempo Determinado	3.100,00	0,06	50.391,39	0,87	61.840,86	1,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.231.425,98	23,05	1.336.016,71	23,12	1.534.114,05	24,81
Obrigações Patronais	260.915,07	4,88	287.329,47	4,97	323.026,46	5,22
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	6.270,68	0,12	8.658,31	0,15	7.282,32	0,12
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	0,00	0,00	0,00	0,00	2.184,00	0,04
Juros e Encargos da Dívida	44.703,54	0,84	104.193,89	1,80	104.296,23	1,69
Juros sobre a Dívida por Contrato	44.703,54	0,84	104.193,89	1,80	104.296,23	1,69
Outras Despesas Correntes	1.696.512,64	31,76	1.824.774,11	31,58	2.727.279,11	44,10
Diárias - Civil	23.739,07	0,44	18.209,00	0,32	35.483,48	0,57
Material de Consumo	677.175,47	12,68	623.562,09	10,79	949.094,63	15,35
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	8.304,83	0,16	1.990,10	0,03	14.097,38	0,23
Material de Distribuição Gratuita	136.107,81	2,55	190.829,83	3,30	255.161,23	4,13
Passagens e Despesas com Locomoção	7.757,13	0,15	1.200,00	0,02	13.108,46	0,21
Serviços de Consultoria	1.350,00	0,03	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	49.856,17	0,93	44.005,00	0,76	48.096,36	0,78
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	566.271,53	10,60	610.613,03	10,57	970.814,70	15,70
Contribuições	146.630,66	2,74	164.105,40	2,84	206.391,97	3,34
Subvenções Sociais	30.320,00	0,57	34.600,00	0,60	39.040,00	0,63
Auxílio-Alimentação	0,00	0,00	67.550,00	1,17	92.587,08	1,50
Obrigações Tributárias e Contributivas	39.496,28	0,74	48.961,63	0,85	60.485,69	0,98
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	8.203,69	0,15	18.977,77	0,33	41.774,33	0,68
Sentenças Judiciais	1.300,00	0,02	170,26	0,00	775,56	0,01

Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	368,24	0,01
DESPESAS DE CAPITAL	2.080.131,43	38,94	2.145.115,87	37,13	1.402.243,09	22,67
Investimentos	1.907.244,51	35,70	1.718.030,62	29,74	828.219,27	13,39
Obras e Instalações	1.643.891,56	30,77	529.527,82	9,17	554.899,57	8,97
Equipamentos e Material Permanente	229.018,80	4,29	1.005.948,80	17,41	273.319,70	4,42
Aquisição de Imóveis	34.334,15	0,64	182.554,00	3,16	0,00	0,00
Inversões Financeiras	73.221,25	1,37	141.174,20	2,44	88.675,33	1,43
Aquisição de Produtos para Revenda	38.525,00	0,72	64.682,80	1,12	63.205,33	1,02
Concessão de Empréstimos e Financiamentos	34.696,25	0,65	76.491,40	1,32	25.470,00	0,41
Amortização da Dívida	99.665,67	1,87	285.911,05	4,95	485.348,49	7,85
Principal da Dívida Contratual Resgatado	99.665,67	1,87	285.911,05	4,95	485.348,49	7,85
Despesa Realizada Total	5.341.867,16	100,00	5.777.473,78	100,00	6.184.352,69	100,00

Obs : Desconsiderando o valor de **R\$ 35.058,52** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004, que foram empenhadas em 2005, cujo total das despesas realizadas neste exercício no total de **R\$ 6.149.294,17**.

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	64.895,82
Caixa	184,20
Bancos Conta Movimento	56.150,20
Vinculado em Conta Corrente Bancária	8.561,42
(+) ENTRADAS	7.532.444,28
Receita Orçamentária	6.378.106,35
Extraorçamentárias	1.154.337,93
Realizável	667.260,34
Restos a Pagar	198.554,20
Depósitos de Diversas Origens	288.523,39
(-) SAÍDAS	7.376.590,93
Despesa Orçamentária	6.184.352,69
Extraorçamentárias	1.192.238,24
Realizável	767.933,24
Restos a Pagar	130.554,85
Depósitos de Diversas Origens	293.750,15
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	220.749,17
Caixa	4.348,15
Banco Conta Movimento	180.996,00
Vinculado em Conta Corrente Bancária	35.405,02

Fonte : Balanço Financeiro

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	121.429,68	2,95	377.955,93	8,12
Disponível	56.334,40	1,37	185.344,15	3,98
Vinculado	8.561,42	0,21	35.405,02	0,76
Realizável	56.533,86	1,37	157.206,76	3,38
Ativo Permanente	3.998.101,11	97,05	4.277.765,63	91,88
Bens Móveis	2.259.237,67	54,84	2.424.828,59	52,08
Bens Imóveis	1.390.281,00	33,75	1.361.714,51	29,25
Bens de Nat. Industrial	700,00	0,02	700,00	0,02
Créditos	345.562,90	8,39	488.202,99	10,49
Diversos	2.319,54	0,06	2.319,54	0,05
Ativo Real	4.119.530,79	100,00	4.655.721,56	100,00
ATIVO TOTAL	4.119.530,79	100,00	4.655.721,56	100,00
Passivo Financeiro	121.085,81	2,94	183.858,40	3,95
Restos a Pagar	101.110,40	2,45	169.109,75	3,63
Depósitos Diversas Origens	19.975,41	0,48	14.748,65	0,32
Passivo Permanente	1.040.081,40	25,25	698.617,83	15,01
Dívida Fundada	873.069,76	21,19	551.621,74	11,85
Débitos Consolidados	167.011,64	4,05	146.996,09	3,16
Passivo Real	1.161.167,21	28,19	882.476,23	18,95
Ativo Real Líquido	2.958.363,58	71,81	3.773.245,33	81,05
PASSIVO TOTAL	4.119.530,79	100,00	4.655.721,56	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 183.858,40**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	47.238,22
Restos a Pagar não Processados	121.871,53
Depósitos de Diversas Origens	14.748,65
TOTAL	183.858,40

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	121.429,68	377.955,93	256.526,25
Passivo Financeiro	121.085,81	183.858,40	(62.772,59)
Saldo Patrimonial Financeiro	343,87	194.097,53	193.753,66

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 194.097,53** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,49** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 193.753,66**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 343,87** para um superávit financeiro de **R\$ 194.097,53**.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	6.066.551,34
Receita Orçamentária	6.378.106,35
(-) Mutações Patr.da Receita	311.555,01
Despesa Efetiva	5.361.428,10
Despesa Orçamentária	6.184.352,69
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	822.924,59
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	705.123,24

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	176.213,03
(-) Variações Passivas	66.454,52
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	109.758,51

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	705.123,24
(+)Resultado Patrimonial-IEO	109.758,51
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	814.881,75

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	2.958.363,58
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	814.881,75
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	3.773.245,33

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	1.040.081,40	1.040.081,40
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	117.890,00	117.890,00
(+) Correção (Dívida Fundada)	22.494,31	22.494,31
(-) Amortização (Dívida Fundada)	461.832,33	461.832,33
(+) Correção (Débitos Consolidados)	0,00	3.500,61
(+) Renegociação (Débitos Consolidados)	3.500,61	0,00
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	23.516,16	23.516,16
Saldo para o Exercício Seguinte	698.617,83	698.617,83

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	904.908,42	16,93	1.040.081,40	18,29	698.617,83	10,95

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	121.085,81
(+) Formação da Dívida	487.077,59
(-) Baixa da Dívida	424.305,00
Saldo para o Exercício Seguinte	183.858,40

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2.003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	81.977,39	47,2	121.085,81	99,72	183.858,40	48,65

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	337.474,50
(+) Inscrição	167.120,51
(-) Cobrança no Exercício	82.590,84
Saldo para o Exercício Seguinte	422.004,17

OBS: O saldo da Dívida Ativa supra disposto integra o valor total de Créditos, registrado no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial (item II.A.4.1), juntamente com outros créditos.

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

Conforme demonstrado no Relatório nº 4.489/2006, **especificamente** no item **A.5.1.1.1**, apurou-se a aplicação no valor de R\$ 1.262.169,47, em Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, representando 24,66% da receita com impostos, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Referido Relatório, por determinação do Senhor Relator foi encaminhado ao Responsável, que apresentou sua defesa nos seguintes termos:

(Relatório nº 4.489/2006, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2005, item A.5.1.1.1)

“Em nosso entendimento contestamos os cálculos apresentados pelo TCE, conforme demonstrado a seguir:

II.A.1.1 - Gastos da Merenda Escolar com Ensino Infantil:

Toda a despesa referente a contrapartida do Município demonstrada no anexo I do TCE classificadas impropriamente no Ensino Fundamental, deve ser considerada como despesa na educação Infantil (12.365) haja vista que o Município não contabilizou as despesas na função correta, utilizamos como referência para a apropriação da despesa dados constantes do diagnóstico do programa 018 Criança na Escola do Anexo I prioridades e metas para 2005 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, qual seja: Alunos do Ensino Fundamental 360 representando 65,46% do total de alunos, Alunos da Educação Infantil 190 alunos representando 34,54% do total:

<i>Nº empenho</i>	<i>Valor</i>	<i>Ensino Fundamental-65,46%</i>	<i>Educação Infantil – 34,54%</i>
<i>221/2005</i>	<i>3.632,34</i>	<i>2.377,72</i>	<i>1.254,62</i>
<i>1124/2005</i>	<i>3.417,96</i>	<i>2.237,05</i>	<i>1.180,91</i>
<i>1126/2005</i>	<i>2.312,40</i>	<i>1.513,69</i>	<i>798,71</i>
<i>1909/2005</i>	<i>1.222,96</i>	<i>800,42</i>	<i>422,54</i>
<i>2744/2005</i>	<i>100,97</i>	<i>66,09</i>	<i>34,88</i>
<i>2745/2005</i>	<i>1.347,73</i>	<i>882,22</i>	<i>465,51</i>
TOTAL	12.034,36	7.877,19	4.157,17

Solicitamos incluir no cálculo das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 4.157,17 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos).

II.A.1.2 – Repasses para APP da Escola Reunida Municipal Professora Lydia Franzon Dondoni.

O valor repassado para a APP está devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 870/97, de 18/07/1997, anexo II. E destina-se a pagamento de despesas com pessoal para atuar na respectiva unidade escolar compreendendo as funções de serventes, merendeiras e auxiliar conforme demonstrado a seguir:

Nº Empenho	Valor
402/2005	410,00
759/2005	560,00
1104/2005	560,00
1336/2005	560,00
1642/2005	560,00
1948/2005	560,00
2204/2005	560,00
2479/2005	560,00
2799/2005	560,00
2955/2005	1.052,10
3211/2005	560,00
TOTAL	6.502,10

Solicitamos incluir no cálculo das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o valor de R\$ 6.502,10 (seis mil, quinhentos e dois reais e dez centavos).

II.A 1.3 – Educação Especial

No cálculo do TCE não foi considerado a despesa da atividade 2.013 Apoio a Educação Especial no valor de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais) conforme relação de empenhos anexa (anexo III).

No nosso entendimento esta despesa deve ser considerada como de Manutenção e desenvolvimento de Ensino atendendo o que estabelece a resolução FNDE /CDNº 028 de 14 /07/2006 em seus artigos 1º, 2º,3º -IV cópia anexo (anexo IV). Também é importante destacar que a Lei Federal nº 9394 de 20/12/1996 – LDB trata no Capítulo V da Educação Especial.

I.I.A 1.4 – Seguro da Frota

Estranhamente foi deduzido o valor de R\$ 2.133,02 (dois mil, cento e trinta e três reais e dois centavos) das Notas de Empenhos nº. 776/2005 e 777/2005. No nosso entendimento o objetivo do Administrador foi o de preservar e manter o Patrimônio Público premissa constante da LRF, por manter o transporte Escolar Próprio. Considerando que se o Município tivesse contratado o serviço, esta despesa com certeza faria parte do valor final do custo do Transporte Escolar, considerando-se, portanto despesa com manutenção e desenvolvimento do Ensino. Parte do Transporte Escolar é realizado com veículo de propriedade do município. Neste sentido, a responsabilidade pela segurança dos alunos é do Poder público. Assim, entendemos que seria temerário transportar crianças e adolescentes com equipamento público sem a garantia do seguro, eis que em caso de eventual acidente a responsabilidade objetiva do Município poderia acarretar grandes prejuízos ao erário.

I.I. A 1.5 – Despesas com a Semana da Pátria.

A Nota de Empenho nº 2432/2005, no valor de R\$ 1.472,00 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais), refere-se a faixas alusivas ao desfile dos alunos do Ensino Fundamental da Rede Municipal por ocasião de comemoração do Dia 07 de Setembro, conforme fotos anexas (anexo V)

Despesas a incluir no cálculo com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

<i>Componente</i>	<i>Valor</i>	<i>Percentual</i>
<i>Despesas Consideradas pelo TCE</i>	<i>R\$1.262.169,47</i>	<i>24,66%</i>
<i>Despesas a Incluir</i>	<i>R\$22.904,29</i>	<i>0,45%</i>
<i>II.A.1.1</i>	<i>R\$ 4.157,17</i>	
<i>II.A.1.2</i>	<i>R\$6.502,10</i>	
<i>II.A.1.3</i>	<i>R\$8.640,00</i>	
<i>II.A.1.4</i>	<i>R\$2.133,02</i>	
<i>II.A.1.5</i>	<i>R\$1.472,00</i>	
<i>Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</i>	<i>R\$ 1.285.073,76</i>	<i>25,11%</i>
<i>Valor Aplicado a Maior</i>	<i>R\$ 5.612,33</i>	<i>0,11%</i>

O Responsável afirma em suas justificativas, que as Notas de Empenho nº 221, 1124, 1126, 1909, 2744 e 2745, classificadas impropriamente no Ensino Fundamental e expurgadas para fins de cálculo, referem-se em parte a Educação Infantil (12.365), tendo em vista, que o município não contabilizou as despesas na função correta. De posse do que foi esclarecido e comprovado, no que se refere a locação de Recursos em níveis de ensino definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, verificou-se que os índices de aplicação convergem (65% - Fundamental e 35% - Infantil) com o que foi informado no Censo Escolar, conforme apurou-se no site do Ministério da Educação, bem como, considerando a inexistência de despesas empenhadas em Educação Infantil, entendemos como procedente as justificativas apresentadas. Diante disto, do valor total empenhado (R\$ 12.024,36) R\$ 7.877,19, referem-se a despesas com Ensino Fundamental e R\$ 4.157,17, da Educação Infantil. As notas de empenho nº 1126 e 2744, foram consideradas nas despesas pagas com recursos de convênios.

Salienta-se, que as notas de empenho nº 1126 (R\$ 2.312,40) e 2744 (R\$ 100,97), foram excluídas por estarem em duplicidade, por esta Instrução, visto que as mesmas estavam relacionadas entre as despesas pagas com recursos de convênios, bem como das despesas classificadas impropriamente no Ensino Fundamental (Fls. 361 e 364 dos autos). Nesta oportunidade, far-se-á a devida correção, excluindo o valor de R\$ 2.413,37, das despesas classificadas impropriamente no Ensino Fundamental (Anexo 1).

Com referência ao repasse para APP, no valor de R\$ 6.502,10, a Unidade alega em suas justificativas que, referida despesa destina-se a pagamento de pessoal para atuar, nas funções de serventes, merendeiras e auxiliar, o que vem a confirmar a exclusão do Ensino Fundamental.

A Unidade informou que o TCE não considerou o valor de R\$ 8.640,00, relativo à Atividade 2.013 Apoio a Educação Especial e que, no seu entendimento, referida despesa deveria ser considerada como Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

Com relação às despesas do Ensino Especial, destaca-se o seguinte:

É de pleno direito de todas as pessoas, portadoras ou não de deficiência, o acesso ao ensino público. Assim, em consonância com o princípio da igualdade de todos perante a Lei, verifica-se que os recursos vinculados à educação somente poderão ser utilizados na educação especial se os educandos freqüentarem as séries de ensino fundamental oferecidas pelo município. Os estabelecimentos de ensino privado poderão participar de forma complementar, desde que sejam credenciadas para este fim e seja comprovada sua vinculação com o ensino fundamental.

Neste mesmo sentido, por entendimento análogo ao ponto de discussão acima, apresenta-se o Parecer COG - 320/00, Decisão 27/2001, que assim coloca:

“Não encontra amparo legal a cessão de servidores públicos para instituições ou entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos, por atender os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Por consequência, as eventuais despesas com pagamento de professores municipais, cedidos a escolas privadas de educação especial não poderão ser contabilizados como despesas com educação para os efeitos de apuração da aplicação mínima prevista no art. 212 da Carta Magna, nem podem ser contabilizadas no FUNDEF.”

Pelo exposto, mantém-se a exclusão das despesas no valor de R\$ 8.640,00, relativas ao Ensino Especial.

Para as notas de empenho relativas ao seguro total dos veículos da educação, no valor de R\$ 2.133,03, esta Instrução passa a considerá-las como despesas para fins de apuração do limite constitucional pertinente, tendo em vista o novo posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da questão.

Com referência a nota de empenho nº 2.432/2005, relativa a faixas alusivas ao desfile dos alunos do Ensino Fundamental, para comemoração do dia 07 de Setembro, ressalta-se que é uma despesa regular do município, entretanto, não integra o rol das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Ante o exposto, o percentual de aplicação no ensino, para o exercício em análise, passa a apresentar a seguinte situação:

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	68.879,83	1,35
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	100.307,79	1,96
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	49.654,81	0,97
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	15.425,38	0,30
Cota do ICMS	2.192.756,62	42,85
Cota-Parte do IPVA	87.414,34	1,71
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	77.166,97	1,51
Cota-Parte do FPM	2.455.997,44	47,99
Cota do ITR	1.253,93	0,02
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	44.574,24	0,87
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	11.124,57	0,22
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	13.289,79	0,26

TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	5.117.845,71	100,00
--------------------------------------	---------------------	---------------

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	6.586.803,82
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	715.573,64
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	240.518,24
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.111.748,42

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	181.066,77
Outras Despesas com Educação Infantil	3.323,58
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	184.390,35

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	1.000.812,64
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.000.812,64

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil	948,22
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	948,22

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental	112.273,77
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental	16.389,08
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental	21.069,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	149.731,85

Obs: O valor de R\$ 21.069,00, deduzido das despesas com Ensino Fundamental, refere-se a despesas pagas com recursos de Alienação de Bens, conforme Notas de Empenho nº 410, 1326,

2102, 2587/2005, remetida em atendimento ao item “M” do Ofício Circular TC/DMU 5.393, de 25 de Abril de 2006.

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	184.390,35	3,60
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.000.812,64	19,56
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	948,22	0,02
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	149.731,85	2,93
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	240.518,24	4,70
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	2.078,91	0,04
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.272.962,25	24,87
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.279.461,43	25,00
Valor Abaixo do Limite (25%)	6.499,18	0,13

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.272.962,25** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **24,87%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a menor o valor de **R\$ 6.499,18**, representando **0,13%** do mesmo parâmetro, **DESCUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal, caracterizando a seguinte restrição.

A.5.1.1.1 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 1.272.962,25, representando 24,87% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 5.117.845,71), quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos da ordem de R\$ 1.279.461,43, configurando, portanto aplicação a MENOR de R\$ 6.499,18 ou 0,13%, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.000.812,64
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	149.731,85
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	240.518,24
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	2.078,91
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.089.520,12
25% das Receitas com Impostos	1.279.461,43
60% dos 25% das Receitas com Impostos	767.676,86
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	321.843,26

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.089.520,12**, equivalendo a **85,15%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	475.055,40
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	2.078,91
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	286.280,59
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	308.664,16
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	22.383,57

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 308.664,16**, equivalendo a **64,69%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	1.096.506,00
Vigilância Sanitária (10.304)	1.478,15
Vigilância Epidemiológica (10.305)	506,20
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.098.490,35

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde	271.205,01
Despesas pagas com recursos de Alienação de Bens	18.725,57
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	289.930,58

Obs: O valor de R\$ 18.725,57, deduzido das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, refere-se a despesas pagas com recursos de Alienação de Bens, conforme Notas de Empenho nº 411, 2114, 2101, 2326/2005, remetida em atendimento ao item "M" do Ofício Circular TC/DMU 5.393, de 25 de Abril de 2006.

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.098.490,35	21,46
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	289.930,58	5,67
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	808.559,77	15,80
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	767.676,86	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	40.882,91	0,80

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2005 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 808.559,77**, correspondendo a um percentual de **15,80%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

Ressalta-se que, no momento de abertura de Vistas do Relatório nº 4.489/2006, o Responsável manifestou-se acerca das despesas constantes do Anexo 2 do referido Relatório. Em suas alegações (p. 364 dos autos), o Responsável solicita que as despesas relativas ao Consórcio Inter. Saúde/SC, no valor de R\$ 49.341,68, sejam acrescidas ao montante aplicado pelo Município em Ações e Serviços de Saúde.

Cabe esclarecer que este valor já está incluso nos cálculos feitos por esta Instrução acerca da aplicação de recursos na saúde. O motivo dos empenhos relativos ao Consórcio Inter. Saúde/SC, estarem relacionados no Anexo 2 é de haverem sido considerados como terceirização para substituição de servidores, sendo incluídos, portanto, no montante de Despesas de Pessoal (item A.5.3, deste Relatório).

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	1.805.618,48
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (Anexo 2, deste Relatório)	49.341,68
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	1.854.960,16

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	144.915,78
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (Anexo 2, deste Relatório)	7.800,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	152.715,78

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.111.748,42	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.667.049,05	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.854.960,16	30,35
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	152.715,78	2,50
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	2.007.675,94	32,85
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	1.659.373,11	27,15

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **32,85%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.111.748,42	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.300.344,15	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.854.960,16	30,35
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.854.960,16	30,35
VALOR ABAIXO DO LIMITE	1.445.383,99	23,65

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **30,35%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº

101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.111.748,42	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	366.704,91	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	152.715,78	2,50
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	152.715,78	2,50
VALOR ABAIXO DO LIMITE	213.989,13	3,50

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,50%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	780,00	11.885,41	6,56
FEVEREIRO	780,00	11.885,41	6,56
MARÇO	780,00	11.885,41	6,56
ABRIL	780,00	11.885,41	6,56
MAIO	780,00	11.885,41	6,56
JUNHO	815,10	11.885,41	6,86
JULHO	815,10	11.885,41	6,86
AGOSTO	815,10	11.885,41	6,86
SETEMBRO	815,10	11.885,41	6,86
OUTUBRO	815,10	11.885,41	6,86
NOVEMBRO	835,48	11.885,41	7,03
DEZEMBRO	835,48	11.885,41	7,03

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 3.763 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no

artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
6.378.106,35	106.408,84	1,67

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 106.408,84**, representando **1,67%** da receita total do Município (**R\$ 6.378.106,35**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	235.569,70	5,65
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	3.869.548,32	92,76
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	66.319,11	1,59
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	4.171.437,13	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	180.315,90	4,32
Total das despesas para efeito de cálculo	180.315,90	4,32
Valor Máximo a ser Aplicado	333.714,97	8,00
Valor Abaixo do Limite	153.399,07	3,68

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 180.315,90**, representando **4,32%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 4.171.437,13**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 3.763 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido

no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
333.714,97	119.765,76	35,89

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 119.765,76**, representando **35,89%** da receita total do Poder (**R\$ 333.714,97**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

II.A.6. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, por meio dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art.113 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Nova Erechim instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 034/2003, de 17/10/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através da Portaria nº 075, em 18/05/2004, o Sr. Vanderlei Luiz Bruschi - cargo efetivo.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que comporão esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução nº TC - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Nova Erechim encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos, verificou-se a ocorrência de algumas irregularidades, levantadas pelo Órgão de Controle Interno, com referência à execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação dos atos e fatos da administração municipal, adiante relacionadas, para as quais foram os responsáveis devidamente notificados para procederem a devida correção:

Tesouraria

- existência de agricultores com o pagamento de Troca-troca de Semente de Pastagem 2004 em atraso (2º, 3º, Bimestre);

- existência de agricultores com o pagamento de Troca-troca de Semente de Pastagem 2004 e novilhas em atraso (4º, 5º, 6º Bimestre);

- existência de auxílios para tratamento de saúde sem a devida prestação de contas (2º, 3º, 4º, 5º, 6º Bimestre);

- existência de 01 (um) adiantamento para pagamento de despesas do mês de maio sem prestação de contas (3º Bimestre).

Tributação

- existência de contribuintes em atraso com o pagamento dos tributos (2º, 5º, 6º Bimestre);

- existência de contribuintes do Alvará Sanitário, Alvará de Localização, ISSQN e IPTU com parcelas em atraso (3º Bimestre);

- existência de Contribuintes Passíveis de Execução Fiscal (4º, 5º, 6º Bimestre).

B - ANÁLISE DO BALANÇO ANUAL

B.1 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

B.1.1 - Utilização de recursos da Reserva de Contingência, no montante de R\$ 87.392,00, para suplementar dotações orçamentárias diversas, sem evidenciar o atendimento de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, em desacordo com o artigo 5º, III, “b”, da Lei Complementar 101/2000

A Prefeitura Municipal de Nova Erechim utilizou recursos provenientes da Reserva de Contingência para suplementar dotações orçamentárias, conforme evidenciado no item 'A', da resposta ao Ofício Circular TC/DMU 5.393/2006, sem evidenciar a ocorrência de passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais.

A utilização da Reserva de Contingência para a suplementação de dotações orçamentárias contraria o disposto no artigo 5º, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal n.º 101/2000), a seguir transcrito, que estabelece regras para a sua utilização.

“Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária Anual, elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinada ao:

a) vetado

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

A Unidade informou em resposta ao item “A”, do Ofício Circular nº 5.393/2006, a anulação da Reserva de Contingência no valor de R\$ 87.392,00, para atendimento de eventos e/ou riscos fiscais.

Verificou-se através do parágrafo 2º, do art. 3º da Lei Orçamentária nº 1.275, de 10 de Dezembro de 2004, que as despesas não orçadas ou orçadas a menor foram consideradas “Outros Riscos e Eventos Fiscais Imprevistos”.

Ressalta-se, em oportuno, que as despesas não orçadas ou orçadas a menor não se caracterizam como passivos contingentes, riscos ou eventos fiscais imprevistos, no entendimento deste Tribunal de Contas, por se tratar de deficiência na elaboração do Orçamento Municipal.

(Relatório nº 4.489/2006, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2005, item B.1.1.)

Quanto ao apontado acima, a Unidade assim se manifesta:

“A utilização da Reserva de Contingência para suplementação de dotações atendeu o que dispõe a Lei Municipal nº 1275/2004, de 10/12/2004 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2005, em seu artigo 3º e parágrafos. Também temos que considerar que no ano de 2005 houve situação anormal caracterizada como de emergência afetada por estiagem conforme decreto nº 017, de 09/02/2005 (anexo IX), também justificamos sua utilização com base no entendimento de doutrinadores a exemplo do professor Heraldo da Costa Reis cópia (anexo X) e mais recentemente a Nota técnica nº 152/2006 de 01/02/2006 da STN cópia (anexo XI).”

Da análise dos argumentos expendidos pelo Responsável, corroborado pela documentação trazida aos autos, tem-se como verídica a ocorrência de fenômeno da natureza, a estiagem, o que se pode considerar um desastre natural.

Bem verdade que a anulação/suplementação de dotação por conta da Reserva de Contingência fora realizada a partir do citado evento natural, mas não há nos autos qualquer comprovação de prejuízo ao Município (ente que procedeu a operação contábil) que justificasse a utilização. Outrossim, não restaram comprovados os fins dados aos recursos abertos.

Ante ao exposto, tendo em vista a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o evento imprevisto e a anulação/suplementação de dotação por conta da Reserva de Contingência, não se pode acatar os termos da manifestação do Responsável, razão pela qual mantém-se o apontamento.

B.2 - EXAME DOS DADOS CONTIDOS NAS RESPOSTAS DA UNIDADE AO OFÍCIO DMU Nº 5393/2006

B.2.1 - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, no montante de R\$ 77.913,68 (R\$ 75.600,00 - Prefeito) e R\$ 31.891,74 (R\$ 26.640,00 - Vice-Prefeito)

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 6.748,09 e R\$ 2.377,90, respectivamente, nos meses de janeiro a dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 1.258/2004 (ato fixador dos subsídios para a legislatura 2005-2008), representam R\$ 6.300,00 para o Prefeito e R\$ 2.220,00 para o Vice-Prefeito.

A diferença do pagamento dos subsídios pagos em relação aos fixados, resultam da majoração por reajuste de 4,5% sobre a remuneração de junho e 2,5% sobre a remuneração de novembro, concedida irregularmente, visto que baseada na Lei Municipal nº 1.287, que dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial a todos os Servidores Públicos Municipais ocupantes de Cargos Efetivos, Cargos em Comissão, Admitidos em Caráter Temporário, Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Inativos e Pensionistas.”

A Lei municipal n. 1.258/2004, em seu art. 5º, atendendo o que dispõe o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedido alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmos índices da revisão dos vencimentos dos servidores municipais.

A Unidade apresentou cópia da Lei Municipal nº 1.287/2005, que trata da concessão de reajuste de 4,5% sobre a remuneração de junho e 2,5% sobre a remuneração de novembro a todos os servidores públicos do Município, e na esteira desta Lei, foi também concedido aos agentes políticos.

No entanto, há que se observar que a Lei citada, concedeu o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, que não se confunde com a revisão geral, ou seja, a recomposição de perdas do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário em determinado período.

Portanto, em se tratando de reajuste, somente aos servidores municipais pode ser concedido e não aos agentes políticos, que têm direito apenas à revisão geral anual.

Resta claro, portanto, que o reajuste não deveria ser aplicado ao Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento aos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, conforme informações constante nos autos, fls. 177 e 178:

NOME	VALOR PAGO (R\$) MÊS: jan/dez.	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) MÊS: jan/dez.	PAGO A MAIOR (R\$) MÊS: jan/dez.
Prefeito	77.913,68	75.600,00	2.313,68
Vice-Prefeito	31.891,74	26.640,00	5.251,74
TOTAL	109.805,42	102.240,00	7.565,42

Para o apontado em questão, a Unidade esclarece o que segue:

“Em nosso entendimento os valores repassados são a título de recomposição das perdas salariais (revisão anual) ocorridas no período, conforme estabelece a mensagem ao projeto de Lei nº 014/2005 de 24/05/2005 (anexoVII), que tinha por objetivo “repor as perdas salariais, para todos os servidores Públicos Municipais, conforme acordo firmado com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais”. Diferentemente do que consta no art. 1º da Lei Municipal nº 1287/2005 que utiliza de forma equivocada o termo reajuste salarial.

No dia 17 de junho de 2005, o Município de Nova Erechim celebrou “Acordo Coletivo de Trabalho”, com o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Chapecó e Região, conforme documento em anexo (anexoVI).

Neste pacto laboral, restou acordado que o Município faria reposição salarial de 4,5% no mês de junho/2005 e 2,5% no mês de novembro de 2005. Conforme Lei Municipal acima referida o Município nada mais fez senão cumprir com o acordo celebrado com o sindicato, conforme artigos transcritos abaixo:

(...)

Art. 13 – A defasagem dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Nova Erechim apurada através do INPC/IBGE até abril de 2005 é de 19,10% (dezenove ponto dez por cento).

Art. 14 – O Município fará reposição salarial aos trabalhadores da seguinte forma: no mês de junho de 2005, 4,50% (quatro ponto cinquenta por cento), e no mês de novembro de 2005, 2,50% (dois ponto cinquenta por cento) garantindo a reposição da defasagem do último período.

Art. 15 – A defasagem dos trabalhadores do Serviço Público Municipal de Nova Erechim após a implementação do artigo 14 continuará em 11,02%

(onze ponto vinte por cento).

Evidentemente que a defasagem atingiu o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e também os Vereadores. Erroneamente no texto da Lei foi empregado o termo “Reajuste Salarial”, quando em verdade o acordo coletivo em seu art. 14 estabeleceu que o Município fará reposição salarial aos trabalhadores nos percentuais acima já citados.

A toda evidência que houve meramente um equívoco já que os percentuais concedidos a todos servidores e agentes políticos tinha como propósito à reposição e não o reajuste salarial.

Mesmo admitindo-se que houve pagamento indevido ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores a administração impugna os cálculos apresentados por esse egrégio Tribunal. Exemplificando no caso específico do Vice-Prefeito Municipal este Tribunal apurou o valor pago a maior de R\$ 5.251,74. Entendemos, data vênia, que o cálculo levou em consideração eventuais investidas deste no cargo de Prefeito Municipal em exercício, nos meses de março, junho e outubro de 2005, conforme cópia de atas em anexo (anexo VIII).

(Relatório nº 4.489/2006, de Prestação de Contas do Prefeito, referente 2005, item B.2.1)

O Responsável em suas justificativas, questiona os cálculos apresentados pelo Egrégio Tribunal, referente ao reajuste pago a maior ao Vice-Prefeito, no valor de R\$ 5.251,74. Ressalta-se que os cálculos foram efetuados, com as informações que a Unidade remeteu a este Tribunal, em resposta ao item “H”, do Ofício Circular nº 5.593, de 8 de abril de 2006.

Nesta oportunidade, para fins de comprovação, a Unidade Remeteu cópia das atas dos meses de março, junho e outubro/2005, onde constatou-se a transmissão do cargo de Prefeito, para o Vice-Prefeito.

Portanto, refaz-se os cálculos para o Vice-Prefeito:

NOME	VALOR PAGO (R\$) MÊS: jan/dez.	VALOR FIXADO/DEVIDO (R\$) MÊS: jan/dez.	PAGO A MAIOR (R\$) MÊS: jan/dez.
Janeiro	2.220,00	2.220,00	-
Fevereiro	2.220,00	2.220,00	-
Março	2.220,00	2.220,00	-
Abril	2.220,00	2.220,00	-
Mai	2.220,00	2.220,00	-
Junho	2.319,90	2.220,00	99,90
Julho	2.319,90	2.220,00	99,90
Agosto	2.319,90	2.220,00	99,90
Setembro	2.319,90	2.220,00	99,90
Outubro	2.319,90	2.220,00	99,90
Novembro	2.377,90	2.220,00	157,90
Dezembro	2.377,90	2.220,00	157,90
TOTAL DO	27.455,30	26.640,00	815,30

Com referência à Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, apesar das justificativas apresentadas pela Unidade, alegando que os valores repassados são a título de recomposição das perdas salariais (revisão anual), a referida lei não especifica o indicador econômico utilizado, tampouco o período de abrangência a justificar a concessão do índice de 4,5%, sobre a remuneração de junho e 2,5 sobre a remuneração de novembro, possuindo, no entender desta Instrução, características de reajuste salarial.

Por outro lado, mesmo na hipótese de acatamento das alegações apresentadas, e a conseqüente consideração da majoração prevista naquela Lei como revisão geral anual, têm-se que a mesma não poderia ser estendida aos Agentes Políticos.

É que, através da Lei Municipal n. 1.258/2004, de 30 de junho de 2004, foram os subsídios mensais dos Agentes Políticos do Município de Nova Erechim devidamente fixados, dentre os quais R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) para o Prefeito e R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para o Vice-Prefeito, valores estes a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2005, conforme determina o artigo 7º.

Na sustentação do Responsável, a aludida Lei Municipal n. 1.287/2005 autorizou a revisão geral **anual** (e não reajuste salarial), tendo entrado em vigor em 21 de junho de 2005. Portanto, deveria compreender as perdas decorrentes da inflação evidenciada no período de 12 meses, no caso, de maio de 2004 a junho de 2005.

E mesmo que considerássemos as argumentações do Responsável, extrai-se que, como já ressaltado, o índice conferido aos Servidores da Administração Direta (7%), seria correspondente à recomposição das perdas do poder aquisitivo evidenciadas no período de **12 meses** (maio de 2004 à junho de 2005), não podendo ser integralmente repassada aos Agentes Políticos, uma vez que tais subsídios passaram a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005.

A majoração em questão seria possível, desde que a Lei n. 1.287/2005 houvesse estabelecido, com clareza, o indicador econômico de reposição inflacionária a justificar o índice concedido aos Servidores Municipais, especificando o que caberia aos Agentes Políticos, de forma proporcional, envolvendo apenas o período de janeiro à abril de 2005, mensuração esta que, ante a flagrante omissão da Lei, foge ao alcance desta Instrução.

Assim, chegou esta Instrução à conclusão de que a majoração concedida ao Prefeito e Vice, por intermédio da Lei Municipal n. 1.287/2005, não foi a título de revisão geral anual, face a ausência de dados imprescindíveis a caracterizá-la, além do que, mesmo se pudéssemos assim considerá-la, deveria ser estendida àqueles Agentes Políticos de forma proporcional (janeiro à maio de 2005), o que não ocorreu, dando plena aparência de reajuste salarial.

Interessante trazer à colação, ainda que a título ilustrativo, que tal majoração também não pode ser confundida com o permissivo constante da nova redação conferida ao artigo 111, VI da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n. 038.

É que o dispositivo em tela trata dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, determinando que os mesmos sejam fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, restando suprimida a necessidade de que tal ato fixatório seja elaborado com a antecedência mínima de seis meses do início da legislatura, conforme prescrevia a anterior redação do inciso V do citado artigo.

No entender desta Instrução, tal supressão não possui o condão de conceder aos legisladores municipais liberdade para procederem sucessivas alterações nos subsídios dos Agentes Políticos, inclusive no decorrer da legislatura, sob o pretexto de tratar-se de nova fixação da remuneração, como se fosse essa a vontade do legislador constitucional, situação que, por óbvio, escaparia a qualquer critério de bom senso, vez que conferiria a detentores de determinados cargos (Prefeito, Vice e Secretários), posição extremamente privilegiada e diferenciada em relação aos demais Servidores Públicos da Municipalidade, ferindo princípios Constitucionais básicos, tais quais os da moralidade e legalidade.

O que se deixa atualmente ao arbítrio da Câmara de Vereadores, é a elaboração de lei municipal para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice e Secretários quando bem lhe convier, porém, até o início da legislatura em que vigorará.

Aliás, como salientado, tal comentário é meramente ilustrativo, já que, conforme se depreende da Lei Municipal que concedeu tal majoração, a mesma é de iniciativa do Poder Executivo e, portanto, não se encaixa na previsão constante do mencionado artigo 111, VI da Constituição Estadual c/c artigo 29, V da Constituição Federal.

Ante o exposto, mantém-se a restrição, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

B.2.1.1 - Majoração dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem atender ao disposto nos artigos 39, § 4º, 37, X, e 29, V da Constituição Federal, no montante de R\$ 77.913,68 (R\$ 75.600,00 - Prefeito) e R\$ 27.455,30 (R\$ 26.640,00 - Vice-Prefeito)